## **SENTENÇA**

Processo n°: **0003104-97.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: Lilian Rodrigues Costa

Requerido: Dap Comércio de Esquadrias Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter tido o nome inserido perante órgãos de proteção ao crédito pela ré em decorrência da devolução de um cheque.

Alegou ainda que nunca fez compras perante a ré e que inexistia razão para a referida inscrição.

Almeja à exclusão da mesma, bem como à condenação da ré à devolução do cheque em apreço.

A ré em contestação asseverou que não tinha a posse da cártula mencionada, além de ressalvar que sequer se utilizava dos serviços do SCPC, valendo-se apenas dos relativos à SERASA.

Não obstante a negativa da ré, o documento de fl. 03 a indica como "informante" da devolução de um cheque cuja cópia a própria autora acostou a fl. 28 (observa-se por esse documento que ele foi emitido em favor da UNICEP no valor de R\$ 815,00).

Por outro lado, ainda que a ACISC não tenha prestado precisamente as informações solicitadas nos ofícios de fls. 36 e 44, observou que a ré possui convênio para os serviços de inscrição de seus devedores (fl. 46), ao contrário do sustentado na peça de resistência.

Já o documento de fls. 45/46 alude a duas inscrições contra a autora levadas a cabo pela UNICEP, mas em valores diversos do cheque de fl. 28, além de um protesto igualmente por outro montante, cumprindo registrar que todas as anotações remontam ao ano de 2011, enquanto o título questionado foi emitido em fevereiro de 2012.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Quanto à exclusão da inserção de fl. 03, afigurase de rigor porque não se estabeleceu ao longo do feito razão para a ré ter prestado a informação lá cristalizada.

É certo que não se pode descartar a possibilidade de algum tipo de engano sobre o assunto, mesmo porque não houve convergência entre o documento de fl. 03 e o ofício de fls. 45/46 a propósito da situação posta.

Todavia, inexiste dado objetivo que leve à convicção de que ele aconteceu (não se positivou com a indispensável segurança que a anotação lançada em face da ré a fl. 03 não tivesse partido dela) e, o que é mais relevante, a ré reunia condições para prestar a notícia aqui destacada por valer-se dos serviços do SCPC.

Não se justifica, portanto, a continuidade da mesma diante da falta de lastro sólido que lhe desse respaldo.

Solução diversa aplica-se ao pleito para que a ré

devolvesse o cheque.

Desde sua primeira manifestação nos autos ela deixou claro que não o tinha em seu poder e que por esse motivo não poderia restituí-lo

Tal postura está em consonância com a possibilidade do erro já aventada, inexistindo de qualquer sorte sequer indícios seguros que alicerçassem a certeza da posse derivada de endosso da cártula.

Assinalo, por fim, que a solução preconizada não padece de contradição, porquanto de um lado é possível a exclusão da inscrição da autora (ausente o apoio que lhe desse suporte nos termos do documento de fl. 03) e de outro é viável não condenar a ré à entrega de título cuja posse não se positivou em face da mesma.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para determinar a exclusão da inscrição da autora mencionada a fl. 03.

Torno definitiva a decisão de fl. 04.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA